



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0601382-77.2026.6.21.0000

Requerente: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA
DEMOCRATA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026.
DEPUTADO FEDERAL. DRAP VINCULADO
INDEFERIDO. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM
JULGADO. OUTRO FUNDAMENTO PARA O
INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE
DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA.
MANIFESTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO
PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado pelo partido DEMOCRATA em favor de PATRICIA RIBEIRO DA SILVA ao cargo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deputado Federal, no âmbito das Eleições Gerais de 2026 no Rio Grande do Sul.

Nos termos do art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, foi a candidata intimada para, no prazo de 3 (três) dias, suprir irregularidades documentais (ID 46267680).

Em seguida, a candidata peticionou nos autos, apresentando e requerendo a juntada de “novas Certidões Criminais para Fins Eleitorais da Justiça Estadual de 1º e 2º Graus, cópias da CNH e Diploma de Nível Técnico” (ID 46272084).

Contudo, nova intimação ressaltou que a “Certidão apresentada no ID 46267249 é de pessoa diversa. A candidata, embora intimada (ID 46267680), deixou de apresentar a respectiva certidão estadual de 2º grau”; e abriu igual prazo de 3 (três dias) (ID 46272192), que transcorreu em branco (ID 46284038).

Sobreveio informação da Secretaria Eleitoral ratificando a ausência de “Certidão criminal para fins eleitorais da **Justiça Estadual de 2º grau**, do domicílio do candidato ou da candidata” (ID 46284538 - g. n.).

Em seguida, certificou-se que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo DEMOCRATA (processo nº 0601373-18.2026.6.21.0000), nas Eleições Gerais Estaduais 2026, foi **indeferido** em 31/08/2026 (ID 46291615).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de registro deve ser indeferido.

Não se ignora que o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferimento dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados **apenas com o trânsito em julgado** (art. 48, caput e § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019), o que não ocorreu até o momento. Contudo, outra irregularidade subsistente é, por si só, causa independente para o indeferimento. Vejamos.

Da ausência de documentação obrigatória não suprida após intimação (art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019)

Sobre a instrução do pedido, a Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelece que:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex: [...]

III - **certidões criminais para fins eleitorais** fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII): [...]

b) pela **Justiça Estadual** de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A informação da Secretaria Eleitoral registra que a “certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau” apresentada no “ID 46267249 é de pessoa diversa”.

Com efeito, a certidão juntada se refere a ROBSON RODRIGUES MALLMANN. Mas, intimada a regularizar a situação, a candidata ficou-se inerte.

Registre-se que a irregularidade era sanável mesmo depois de formalizado o pedido, pois esse egrégio Tribunal fixou a tese de que “É admissível a juntada de documentos faltantes em processos de registro de candidatura **até o esgotamento da fase ordinária**, devendo ser deferido o registro se preenchidos todos os requisitos legais” (TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 060039306, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 03/10/2024 - g. n.). Nada disso, contudo, foi providenciado nos autos.

Subsiste, dessa forma, esse fundamento autônomo, motivo suficiente para o indeferimento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PATRICIA RIBEIRO DA SILVA ao cargo de Deputado Federal.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC